



Processo nº 20.534-6/2004
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
Assunto: Representação Interna do Tribunal de Contas do Estado
Relator : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento: 14.09.2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por unanimidade, acompanhando o relator das contas anuais, e de acordo com o Parecer Oral do Procurador de Justiça, decidiu, com fundamento no art. 267 da Resolução n.º 02, de 21/05/2002, **REPRESENTAR** junto a essa Casa Legislativa contra o Chefe do Poder Executivo do Município de **CANABRAVA DO NORTE**, Sr. Nilson Pereira Lima, em face das irregularidades e ilegalidades por ele cometidas no exercício corrente e de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

O titular do Poder Executivo desse Município vem infringindo a legislação no que diz respeito aos documentos que devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, tendo em vista que, até a presente data, não apresentou os seguintes documentos relativos ao exercício em curso:

- a) Balancetes mensais desde o mês de maio;
- b) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO 3º bimestre.

Para que o Tribunal de Contas possa exercer com eficiência suas atribuições, além do acompanhamento de eventuais publicações, o Poder Executivo Municipal deverá enviar ao Tribunal, nos termos do artigo 190 da Resolução 02/2002:

“Art. 190 ...

...

III – até 30 dias do mês subsequente, os Balancetes do mês anterior, acompanhados das leis e decretos que autorizaram e abriram créditos adicionais e dos editais de licitação.”

Quanto aos balancetes mensais, o artigo 208 da Constituição Estadual, reforça a determinação impondo que o Prefeito deverá remetê-los ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente. Transcorrido tal prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, que deverá adotar as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

A gestão fiscal é abordada pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, como um princípio de gestão a ser respeitado por todos os gestores públicos e tem por finalidade, entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras dos órgãos públicos e possibilitar a fiscalização pelo órgão competente.

O artigo 48 da referida lei complementar dispõe literalmente que:

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

Já a Constituição Federal de 1988, no § 3º do artigo 165 prevê que “o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária”.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixa prazo para a publicação do referido relatório e impõe penalidade no caso de seu descumprimento, nos seguintes termos:

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ...:

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do artigo 51.”

O artigo 51 da mesma lei complementar trata da consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e da sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público nos prazos que menciona; e o seu § 2º prevê que aquele que descumprir os referidos prazos estará impedido, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Da mesma forma, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, estão obrigados a apresentar o **Relatório de Gestão Fiscal**, ao final de cada quadrimestre, assinado, no presente caso, pelo chefe do Poder Executivo, contendo uma série de informações explicitadas no artigo 55, cujos parágrafos determinam:

“Art. 55...

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive em meio eletrônico.”

Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do artigo 51."

Mais do que punir administradores públicos, a legislação acima transcrita objetiva corrigir o rumo da administração pública mediante a adoção de técnicas de planejamento governamental, organização, controle interno e externo e finalmente, de transparência das ações públicas em relação à população, obrigando os gestores a serem responsáveis no exercício de suas funções, sujeitando-os às penalidades definidas na legislação própria, tal como a prevista no inciso I, do artigo 5º, da Lei n.º 10.028, de 19/10/2000, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que diz:

"Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

... § 1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º. A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida."

Trata-se, portanto, de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, que sujeita o agente que lhe der causa ao pagamento da multa mencionada, constituindo tal pagamento, responsabilidade pessoal, cuja competência para aplicação e processamento da multa fica a cargo do Tribunal de Contas do Estado.

Em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório, este Relator alertou o Chefe do Poder Executivo do município de **CANABRABA DO NORTE**, via Termo de Alerta, sem, contudo, obter resposta, o que evidencia o desrespeito do referido Prefeito para com esta Corte de Contas.

Prevendo atitudes desse tipo, a Resolução n.º 002/2002 impõe a este Tribunal de Contas a tomada de providências, nos seguintes termos:

"Artigo 267 O Tribunal de Contas, no âmbito da fiscalização dos Municípios, representará, obrigatoriamente, às Câmaras Municipais, denunciando as irregularidades, abusos ou ilegalidade que encontrar, sem prejuízo de medidas outras de sua alçada e competência."

Pelo exposto, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual e do artigo 267 da Resolução 02/2002 desta Corte de Contas, o Egrégio Plenário, em Decisão Administrativa, resolve:

F:\WORD\Decisão Administrativa 2004\DA012_04.sxw

Relação n.º	30104
Publicada no D.O. de	20/9/04

Processo nº 20.534-6/2004
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
Assunto: Representação Interna do Tribunal de Contas do Estado
Relator : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento: 14.09.2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2004

a) determinar que a Câmara Municipal tome as providências legais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, visando compelir o Prefeito Municipal de CANABRAVA DO NORTE, Senhor **NILSON PEREIRA LIMA**, a cumprir com as determinações constitucionais e legais acima mencionadas, comprovando junto a este Tribunal as medidas adotadas no mesmo prazo; e

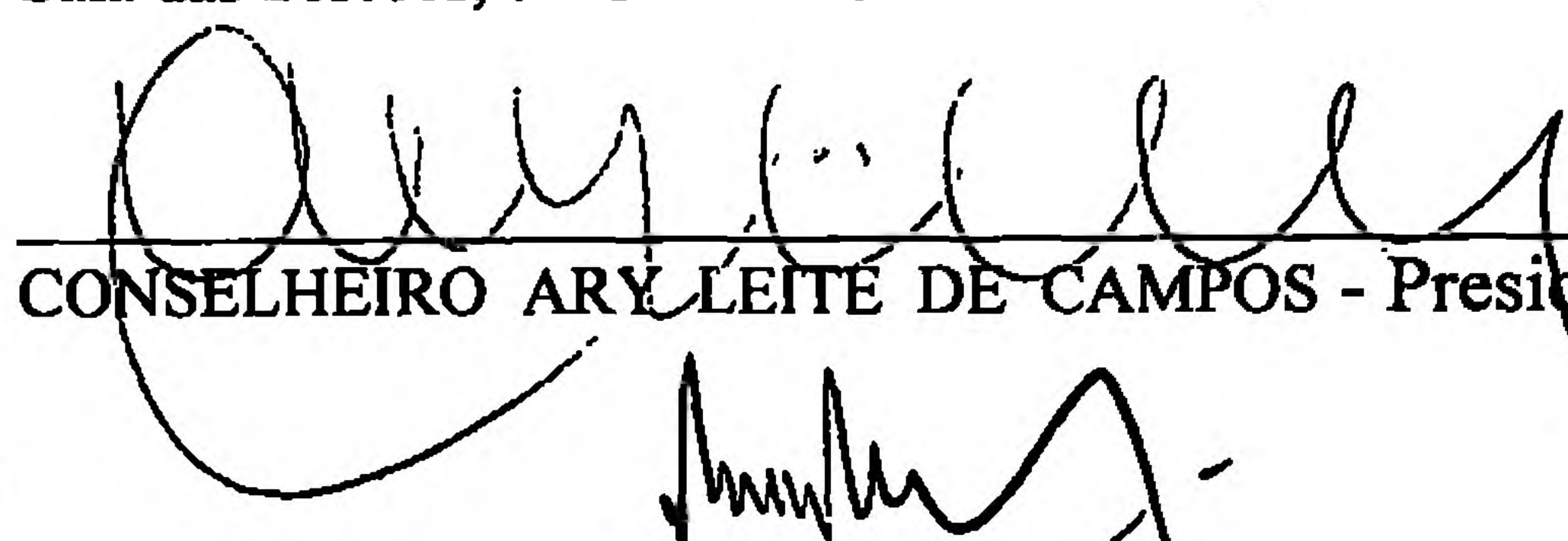
b) informar ao Poder Executivo Estadual, nos termos do § 2º do artigo 143 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas, e do § 3º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que o referido Município encontra-se impedido de receber transferências de quaisquer recursos do Estado, bem como daqueles já concedidos e não recebidos, e ainda, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, até que a situação seja regularizada perante o Tribunal de Contas.

Participaram da deliberação os senhores conselheiros: **UBIRATAN SPINELLI, BRANCO DE BARROS, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e JÚLIO CAMPOS.**

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça **dr.JOSÉ EDUARDO FARIA.**

Publique-se.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.



CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS - Presidente



CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator



PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ EDUARDO FARIA

HNS